



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.721713/2012-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1103-001.004 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2014
Matéria IRPJ, CSL, PIS, COFINS
Recorrente ÁGUAS MINERAIS SARANDI LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

NULIDADE - FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

Do contexto do relatório de ação fiscal que integra os lançamentos resultam com bastante clareza tanto o suporte fático quanto o fundamento jurídico para as glosas efetuadas. Ademais, o mero erro na capitulação legal ou infralegal não é causa de nulidade do lançamento. Essencial é o motivo, que deve ser claro e preciso. É o que se dá no caso vertente. Inexistência de nulidade.

NULIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 148 DO CTN

A questão não é de aplicação do art. 148 do CTN. Sendo o caso, a aplicabilidade é da hipótese de arbitramento do lucro do art. 530 do RIR/99. E a quantificação do valor arbitrado se dá segundo critérios definidos pela lei. Daí ser inaplicável o art. 148, *in fine*, do CTN. Inexistência de nulidade.

NULIDADE - GLOSA DE DESPESAS - ARBITRAMENTO DO LUCRO

Ordinariamente, quando se glosam despesas relativamente expressivas ao total das despesas, impõe-se o arbitramento, sob pena de vício substancial do lançamento, pois tal glosa representaria a imprestabilidade da escrituração contábil, implicando tributar o que não é expressão de renda. No caso em dissídio, a questão comparece em outros termos. Aqui, dada a simulação da Sociedade em Conta de Participação, há quantificação precisa do sobrevalor embutido nos custos deduzidos, contrabalanceado pelas receitas excluídas - por sua exclusão como lucros distribuídos - as quais, corretamente, não foram glosadas. Inexistência de nulidade.

SIMULAÇÃO - SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO - MAJORAÇÃO INDEVIDA DO CUSTO AO SÓCIO OCULTO

O investimento da recorrente, para se tornar sócio oculto, *i.e.*, para fortalecer o empreendimento do sócio ostensivo, é de valor simbólico. O único sócio oculto (recorrente), sobre ser o único cliente da Sociedade em Conta de

Participação (SCP), recebia 65% do faturamento bruto da SCP, a título de distribuição de resultados dessa - receita não tributável. Conflito de interesses. Incompatibilidade entre causa típica de uma SCP e o fim prático pretendido pelas partes, a configurar simulação da SCP. Diante da simulação da SCP, fica caracterizada a majoração indevida de 65% dos custos dos kits para produção de refrigerantes, na medida em que foi mantida a exclusão das receitas dos 65%, o que implicaria glosa em duplicidade.

MULTA QUALIFICADA.

No quadro exposto, não há elementos que concorram para uma simulação “inocente”. Ou ainda, não se está diante de fenômeno simulatório que se ponha numa linha divisória tênue ao olhar natural ou sob as lentes defasadas. No caso vertente, não se afigura factível mesmo um erro de proibição.

ILEGALIDADE DA TAXA SELIC E INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA

A Súmula CARF nº 4 reconhece ser devida a taxa Selic. A constitucionalidade da multa é matéria cujo enfrentamento é defeso a este órgão julgador, conforme a Súmula CARF nº 2.

JUROS DE MORA INCIDENTE SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional, sobre os quais incidem juros de mora calculados com base na taxa Selic, tese confirmada em reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.335.688-PR, julgado em 4/12/12).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado negar provimento ao recurso, por maioria, vencidos os Conselheiros Cristiane Silva Costa e Marcos Shigueo Takata (Relator) quanto à incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Takata - Relator.

(assinado digitalmente)

Eduardo Martins Neiva Monteiro – Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Marcos Shiguelo Takata e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de autos de infração de IRPJ e CSL, relativos ao superfaturamento de compras de insumos utilizados na produção, e de dedução como despesas de PIS e Cofins-Importação, ocorridos entre março de 2007 e dezembro de 2010.

Fundamentalmente, os autos de infração decorreram de suposta simulação na participação da fiscalizada como sócia oculta e na constituição de uma Sociedade em Conta de Participação (SCP). A simulação seria quanto à validade da própria SCP, em que a fiscalizada atua como cliente e sócia oculta daquela, gerando aumento ficto do custo dos insumos adquiridos da SCP, a fim de reduzir o pagamento de tributos, conforme trecho do relatório de ação fiscal infratranscrito, de fl. 349 (e-processo):

“Com todos os dados e fatos apresentados até o momento fica claro que houve uma simulação com o intuito exclusivo de reduzir ou suprir tributos mediante o aumento ficto dos custos dos insumos, via compras realizadas pela figura societária criada entre a fiscalizada e a POLYAROMAS, SCP, desta forma diminuindo o lucro real e aumentando os créditos de PIS, Cofins, e IPI com a compra superfaturada no montante exato de 65% sobre todos os valores adquiridos pela fiscalizada da Polyaromas, sócia ostensiva dessa SCP.”

Toda a receita bruta da SCP deriva das vendas efetuadas para a própria sócia oculta (recorrente), sendo-lhe creditados 65% dos valores arrecadados pela SCP, a título de participação nos resultados de tal sociedade. Essa exigiu da sócia oculta apenas dois mil reais, mas recebeu, na forma de distribuição de resultados, quase vinte milhões de reais no período de março de 2007 a dezembro de 2010.

Ainda, por determinação legal, a sócia oculta não pode participar da atividade objeto do negócio de sociedade em conta de participação, devendo apenas contribuir com a entrega de recursos à sociedade.

Constata, pois, que a SCP é simulada, sendo artifício empregado pela recorrente para inflar seus custos dos insumos adquiridos da suposta SCP, com o retorno imediato da parcela inflada dos custos por suposta distribuição de lucros à recorrente como sócia oculta da SCP simulada (cujo sócio ostensivo é a Polyaromas, o fornecedor dos insumos).

Afirmou que a recorrente apurou o seu lucro tributável no regime do lucro real anual e, com relação aos valores pagos a título de PIS/Cofins-Importação, alegou que esses não podem ser deduzidos na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSL, de acordo com o trecho do relatório de ação fiscal de fl. 351 (e-processo):

“Ora os valores recolhidos a título de PIS e Cofins Importação quando passível de creditamento na sistemática da não cumulatividade das contribuições não se traduz em custo dedutível da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, uma vez que não foi contabilizado no custo de aquisição conforme declaração do contribuinte (fl. 102). Sendo assim, não há possibilidade dessa dedução; além disso o contribuinte utilizou tais valores para a apuração de créditos, esse sim com previsão legal; logo, é como se o contribuinte se beneficiasse em duplicidade. Assim, os valores informados na Demonstração de Resultados da DIPJ a título de PIS e Cofins (fls. 155, 202, 253, 298) como dedutíveis do resultado tributável dos anos-calendários 2007 a 2010 também foram acrescidos ao resultado apurado pelo contribuinte.

A forma de apuração do lucro escolhida pelo contribuinte, Águas Minerais Sarandi Ltda, é o Lucro Real Anual. Para a fiscalização apurar os tributos IRPJ e CSLL devidos pelas infrações aqui apontadas foram usadas como valores iniciais os apurados como resultado tributável pelo contribuinte e informado em seu Lalur (fls. 105/150) e DIPJ (fls. 151/343), conforme quando abaixo.

As leis acima informadas (11941/2009 e 12249/2010) permitem que em determinadas situações e para determinados débitos junto a Fazenda Nacional os saldos de prejuízo acumulado e o saldo negativo de base de cálculo da CSLL fossem utilizados para liquidação desses débitos. O contribuinte solicitou essa forma especial de pagamento nos processos 13026.000434/2009-18 e 12026.000063/2011-81 os valores de R\$12.058.388,01 e R\$12.187.959,19, de prejuízo fiscal acumulado e de base negativa de CSLL acumulada, respectivamente.”

Acerca disso, colacionou quadros demonstrativos.

Com relação ao PIS e à Cofins, a empresa recorrente, prestando esclarecimentos à fiscalização, afirmou que o controle destes é feito através das informações do Dacon, não tendo escrituração relativa a esses.

Afirmou também que os valores de aquisição dos extratos de refrigerante da Polyaromas foram incluídos na base de cálculo desses créditos a alíquotas de 1,65% e 7,60%. Isso, de acordo com a legislação vigente, está incorreto, pois ela estabelece que quando uma empresa fora da Zona Franca de Manaus, o que é o caso da Sarandi, adquire insumos de empresas sediadas na ZFM com projeto aprovado pela Suframa, o que é o caso da Polyaromas, e não possui receitas excluídas da não cumulatividade, a alíquota de crédito apurado para PIS e Cofins deve-se limitar a 1% e a 4,6%.

Desse modo, a recorrente além de retirar 65% das aquisições da base de cálculo dos créditos, incluiu nessa base alíquotas indevidas. A fim de demonstrar esses valores de crédito apurados indevidamente e o cálculo de como deveria ter sido feito o recolhimento, colacionou quadros demonstrativos.

Intimou a recorrente a reduzir de ofício o saldo de créditos de PIS e Cofins a zero, conforme o artigo 9º, § 4º, do Decreto 70.235/1972.

Acerca do IPI, afirmou que estes créditos são apurados indevidamente pela recorrente, de acordo com o trecho do relatório de fls. 360 (e-processo):

“A empresa fiscalizada é uma industrial do ramo de bebidas frias que produz, entre outros, águas minerais e refrigerantes. Tais produtos estão sujeitos a tributação do IPI – Imposto de Produtos Industrializados. Ao adquirente de insumos utilizados na produção de tais produtos, a legislação admite o uso de crédito do mesmo imposto pago pelo fornecedor destacado em nota fiscal.

A Sarandi adquire um produto da Polyaromas (sócia ostensiva da SCP de fachada) denominado “kit p/refrigerantes”, extrato e/ou concentrado, que é usado como insumo na produção de bebidas frias do tipo refrigerantes. Como a empresa Polyaromas é sediada na ZFM e tem projeto aprovado pelo Suframa (fl.169), como já dito anteriormente, essa empresa industrial se beneficia do não pagamento de IPI sobre os produtos por ela produzidos, em conformidade com os artigos 69, I e II e artigo 82, III do Decreto 4.544/2002, logo, em suas notas fiscais não há destaque do IPI.

No entanto, em condições especiais, a aquisição de alguns insumos em que não houve destaque do IPI em nota pode vir a ter permissão legal de creditamento como se tributados esse insumo tivesse sido, no caso em tela, a fiscalizada se utiliza do artigo 175 do Decreto 4.544/2002 para a escrituração de um crédito de IPI sobre as aquisições da Polyaromas a uma alíquota de 27% no Livro de Apuração do IPI a título de “outros créditos”.”

Acrescentou que, devido ao fato de o custo de aquisição dos insumos retromencionados estarem indevidamente majorados em 65%, os créditos de IPI passaram a ser indevidos. Além disso, afirmou que pela análise do Livro de Apuração de IPI da recorrente, é possível constatar que os valores mensais de créditos apurados também são indevidos. Nesse sentido, colacionou quadros demonstrativos.

Concluiu que o que ocorreu foi uma simulação com a intenção de reduzir tributos, com efeito de aumento do custo dos insumos, via compras realizadas da SCP, diminuindo o lucro real e a base de cálculo da CSL, e aumentando créditos de PIS, Cofins e IPI com a compra superfaturada no montante de 65% sobre os valores adquiridos.

Por fim, embasada nas Leis 9.430/96 e 4.502/1964, e no fato de a recorrente ter a intenção dolosa de reduzir tributos com a simulação retro mencionada, estabeleceu que a multa de ofício a ser aplicada aos tributos em questão deve ser de 150%.

DA IMPUGNAÇÃO

Irresignada, a recorrente apresentou impugnação de fls. 412 a 448 (e-processo).

Primeiramente, afirmou que é lícita a associação empresarial realizada entre a recorrente e a SCP, pois isto foi feito com o fim de facilitar a fabricação, aquisição, comercialização, distribuição, logística e redução dos custos dos extratos de refrigerante, o que torna possível a competição com as grandes e internacionais fabricantes. Além disso, afirmou que essa associação recebe o nome de parcerias empresariais. Nesse sentido, colacionou doutrina.

Alegou que a SCP em questão realizou o recolhimento de todos os tributos devidos à União.

Contestou a afirmativa da fiscalização de que as ações da recorrente são vedadas pelo artigo 991 do Código Civil, pois ele interdita a participação dela nas atividades ligadas ao objeto social da SCP.

Sobre isso, afirmou que não praticou atos ligados ao objeto social da SCP, pois o que ela realizou foi a aquisição de extrato de refrigerante, o que não é o objeto social da sociedade e, mesmo que fosse, isso apenas faria com que a recorrente passasse a ter responsabilidade perante terceiros.

Além disso, atestou que o fornecimento de extratos de refrigerante não é feito exclusivamente para a recorrente, que a lei não proíbe que ela adquira produtos da SCP da qual faz parte, e que isso está autorizado no contrato de constituição da SCP.

Esclareceu que a fiscalização não questionou, em nenhum momento, a efetiva existência fática e jurídica da SCP, a ocorrência da fabricação e venda de extratos de refrigerante pela SCP à recorrente.

Alegou que o lançamento realizado deve ser considerado nulo, devido ao fato de esse apresentar uma fundamentação legal e fática equivocada, genérica e desconexa, o que prejudica o direito de defesa da recorrente. Além disso, baseou a nulidade no arbitramento realizado pela fiscalização ao desconsiderar quase a totalidade das operações ligadas à SCP, sob a alegação de não ter tido acesso à escrituração desta. Quanto a isso, juntou decisão do antigo Conselho de Contribuintes.

Acrescentou que a principal alegação da fiscalização, que se refere ao fato de a constituição da SCP ter sido feita com o intuito de reduzir tributos, mediante o aumento ficto dos extratos de refrigerante, é deficiente devido à falta de provas.

Sendo assim, afirmou que essa alegação deve ser comprovada: pela demonstração de que o valor do insumo é incompatível com o valor do mercado; por meio da análise da contabilidade da Polyaromas. Isso porque a fiscalização não pode se basear apenas em presunções e indícios por prevalecer no direito a presunção de boa-fé do contribuinte e devido ao fato do ônus da prova caber ao poder público. Além disso, afirmou que alegar e não provar é o mesmo que não alegar, e colacionou entendimento do CARF e doutrina nesse sentido.

Consignou que não houve nenhuma pesquisa e diligência nos órgãos do Governo Federal, assim como não foi feita a análise da contabilidade da Polyaromas a fim de avaliar qual é o preço de mercado dos insumos em questão.

Portanto, a fiscalização não pode afirmar que houve o aumento ficto do preço deles. Além disso, afirmou que esse aumento ficto não ocorreu e, para tanto, apresentou dados oficiais comprovando que o custo de aquisição é compatível com o praticado no mercado.

Afirmou que a recorrente não constituiu a SCP com o objetivo de ocultar a vontade efetivamente querida que, segundo a fiscalização, é a de reduzir os tributos. A SCP foi formal e materialmente constituída, tendo sido declarada e escriturada a distribuição dos seus resultados. Nesse sentido, alegou que o único erro realizado pelo contador da recorrente foi a contabilização equivocada dos resultados da SCP como ganho de capital.

Ressaltou que a recorrente apenas não apresentou os documentos que estavam na posse da sócia ostensiva, sob os quais tomará as medidas cabíveis.

Acentuou que o ônus probatório da fiscalização só daria suporte a alegação de que houve aumento fictício do valor do insumo, se ela provasse o conluio entre a recorrente e a Polyaromas. Não provando, caberia a fiscalização realizar questionamentos e exigências tributárias em face dessa empresa e não da recorrente.

Colacionou entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que estabelece que se deve reconhecer a legitimidade de um planejamento tributário no qual foi feita a incorporação às avessas, para se poderem aproveitar prejuízos fiscais da empresa incorporadora, e que não se devem desconsiderar atos jurídicos quando houver motivo extra tributário.

Com relação à taxa Selic, afirmou que, de acordo com o artigo 161, § 1º, do CTN, os juros são devidos a razão de 1%, sendo esse o limite máximo para a sua fixação. Por conseguinte, ressaltou que seria um grande equívoco igualar os juros à taxa do mercado financeiro, pois isso significaria retirar do Poder Legislativo a fixação do valor final da obrigação, deixando-a a cargo do ente tributante que controla tal mercado.

Alegou que está incorreta a aplicação, por parte da fiscalização, da multa qualificada no percentual de 225%. Isso porque ela não comprovou que a recorrente agiu de forma fraudulenta, pois essa última não pode ser penalizada pela não entrega dos documentos por parte da sócia ostensiva da SCP, e porque essa multa fere os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e da proibição do confisco. Quanto a isso, juntou jurisprudência.

Tendo em vista o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos, requereu que a multa fosse reduzida ao percentual de 75%.

Afirmou que não é possível incidir juros sobre a multa de ofício exigida conjuntamente com o tributo supostamente devido, em razão da ausência de previsão legal nesse sentido.

Acrescentou que as questões referentes ao parcelamento da Lei 11.941/2009, não foram impugnadas, pois há rito próprio para a discussão do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa.

Por fim, requereu que seja julgada procedente a impugnação, a autorização da juntada de documentos, a realização de diligências para se verificarem os preços dos insumos das demais empresas na ZFM no período de 2007 a 2010, e a declaração da total improcedência do lançamento e dos autos de infração.

DA DECISÃO DA DRJ

Em 22/5/2012, acordaram os membros da 1ª Turma de Julgamento da DRJ de Porto Alegre, por unanimidade de votos, negar provimento à impugnação, de forma a manter o crédito tributário impugnado, conforme o entendimento que se segue.

Inicialmente, entendeu que não houve o cerceamento de defesa alegado pela recorrente, uma vez que a fiscalização centralizou o lançamento no apontamento dos custos e esse fator foi abordado na impugnação, o que faz com que fique claro que a recorrente sabia o teor da acusação que lhe foi imputada.

Afirmou que não está correta a alegação da recorrente, no sentido de que o lançamento deve ser nulo devido ao fato de ele ter como fundamento a glosa das despesas e a ausência de escrituração fiscal da SCP, pois o relatório de ação fiscal não faz referência a isso.

Consignou que resta incontroversa a glosa dos valores de PIS/Cofins-Importação que tinham sido excluídos do lucro líquido, para a apuração do lucro real e da base de cálculo da CSL, não sendo essa matéria litigiosa.

Apontou que a fiscalização não baseou a simulação no fato de ela não ter acesso aos livros, mas sim nas operações com insumo, e que o não acesso àqueles não poderia causar arbitramento dos lucros da recorrente, mas sim da SCP.

Acrescentou que a glosa parcial não é capaz de tornar a contabilidade do contribuinte imprestável para a apuração do lucro real, pois esta pode ser apurada através da desconsideração de poucos lançamentos contábeis.

Com relação ao conceito e à prova de simulação, colacionou entendimentos doutrinários e ressaltou que, devido ao fato de a prova da simulação ser de difícil obtenção, é permitida a sua comprovação por todos os meios admitidos em direito, inclusive por indícios e presunções. Acerca disso abordou o entendimento de Francisco Ferrara sobre os elementos capazes de provar a simulação, como a falta de execução material do contrato, a conduta das partes e a existência de motivo para a simulação.

Concluiu que não há provas de que a SCP tenha existência fática. O fato de o sócio ostensivo receber uma remuneração insignificante perto da que é recebida pelo sócio oculto (recorrente) indica que para eles não havia SCP. Que a recorrente não pagou nos insumos mais do que 35% do valor para eles declarados, e que os argumentos presentes na própria impugnação caracterizam a simulação.

Com relação à multa de ofício, ressaltou que, diferentemente do que foi alegado pela recorrente, a multa fixada foi de 150%, em razão da simulação retromencionada, e que isso foi fundamentado de forma correta pela fiscalização, que indicou os artigos 72 e 73, da

Lei 4.502/64. Além disso, afirmou que esse percentual está previsto na legislação em vigor e sendo a atividade administrativa vinculada.

Afirmou que devem ser desconsideradas as alegações acerca da taxa Selic, pois não deve ser aplicado o artigo 161, § 1º, do CTN, devendo ser observado o que dispõe o artigo 61, § 3º, da Lei 9.430/96.

Por fim, consignou que não pode ser apreciado pela Turma julgadora o questionamento da recorrente acerca da futura aplicação de juros sobre a multa de ofício, pois não há neste processo, até o presente momento, essa aplicação.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformada com a decisão, a recorrente interpôs, tempestivamente, recurso voluntário de fls. 520 a 554 (e-processo), reiterando integralmente o alegado em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcos Shigueo Takata

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade (fls. 516, 519). Dele, pois, conheço.

A numeração de fls. indicada neste voto é a do e-processo.

Trata-se de glosa de custos de insumos, por considerar o autuante que a sociedade em conta de participação (SCP) de que a recorrente é sócia oculta, é simulada.

Há preliminares de nulidade articuladas pela recorrente.

A arguição é de que a fundamentação jurídica dos lançamentos é vaga, imprecisa e desconexa, com a presença de confusão na fundamentação legal e fática.

A bem ver, nota-se que o cerne se encontra nos possíveis erros de capitulação legal e infralegal (artigos do RIR/99).

Do contexto do Relatório de Ação Fiscal que integra os lançamentos resultam com bastante clareza tanto o suporte fático quanto o fundamento jurídico para as glosas efetuadas.

Em diversas oportunidades disse que o mero erro na capitulação legal ou infralegal não é causa de nulidade do lançamento. Essencial é o motivo, que deve ser claro e preciso.

A *conjugação dos fatos valorados* pelo autuante com o *fundamento jurídico* para exação (o qual não se confunde com capitulação legal) informa o *motivo*. Se houve vício ou equívoco no motivo que o vitime totalmente, o lançamento resultará *inquinado de nulidade* por vício substancial. Se houver vício ou equívoco no motivo, mas que não o macule totalmente, poderá haver *nulidade parcial* ou *ineficácia total ou parcial* do lançamento.

Sob a alegação posta, não se divisa nulidade dos lançamentos, com o que rejeito essa preliminar.

A outra preliminar de nulidade é a seguinte.

Como a glosa de custos das operações vinculadas às compras dos kits ou distribuição de resultados se deu sob argumento da ausência ou imprestabilidade da escrituração fiscal da SCP, caberia o arbitramento, conforme o art. 148 do CTN. A glosa se dera por não recebimento dos livros e contabilidade das receitas e despesas, de modo que seria inescapável a aplicação do art. 148 do CTN:

Art. 148. *Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo*

*regular, arbitrar*á aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fê as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, **ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.**

A questão não é de aplicação do art. 148 do CTN. Sendo o caso, a aplicabilidade é da hipótese de arbitramento do lucro do art. 530 do RIR/99 (art. 47 da Lei 8.981/95). E o arbitramento, ou melhor, a quantificação do valor arbitrado se dá segundo critérios definidos pela lei. Ou seja, a lei define os critérios de valoração do arbitramento do lucro. Daí ser inaplicável o art. 148, *in fine*, do CTN.

Assim, quando conhecida a receita bruta o arbitramento do lucro se dá com a aplicação sobre ela dos coeficientes para o lucro presumido acrescidos de 20%, para fins de IRPJ, conforme o art. 532 do RIR/99 (art. 16 da Lei 9.249/95 e art. 27, I, da Lei 9.430/96). O arbitramento do lucro para fins da CSL não se sujeita ao acréscimo dos 20% sobre o coeficiente de presunção do lucro, com suporte no art. 29, I, da Lei 9.430/96. Quando não conhecida a receita bruta, o arbitramento do lucro se dá nos moldes do art. 535 do RIR/99 (art. 51 da Lei 8.981/95), tanto para fins de IRPJ como de CSL (para essa, conforme o art. 55 da Lei 8.981/95).

A glosa de custos da recorrente não se deu por ausência ou imprestabilidade da escrituração da SCP. A glosa foi dos custos da recorrente, à vista dos preços pagos à SCP e dos valores recebidos dessa, resultando na suposta simulação da SCP. A imprestabilidade da escrituração contábil da SCP se dá por *consequência* da alegação de simulação da SCP. Vale dizer, a *fulminação* foi do *continente* (a validade da SCP), que por consectário derruiu o conteúdo – a escrituração contábil da SCP.

A glosa de custos da recorrente não foi perpetrada pela falta de apresentação da escrituração contábil da recorrente, nem da SCP. Aliás, não há nos autos intimação para apresentação dos livros contábeis da recorrente.

A quantificação da glosa tomou parâmetros objetivados no valor decorrente do percentual sobre o preço de aquisição dos insumos da SCP pela recorrente que lhe foram distribuídos como lucros pela SCP.

Ainda assim, remanesce a seguinte questão. Diante do montante de custos glosados, seria o caso de arbitramento do lucro? Noutras palavras, em face do montante dos custos glosados, resulta caracterizada a imprestabilidade da escrituração contábil da recorrente, a ensejar o arbitramento do lucro?

Essa questão se *imbrica* com a de mérito, com o que juntamente com ele irei apreciá-la.

Passo ao exame do mérito.

Como antedito, cuida-se de glosa de custos de insumos, por considerar o autuante que a sociedade em conta de participação (SCP) de que a recorrente é sócia oculta, é simulada.

Para tanto, a constatação feita pelo autuante foi a seguinte.

A SCP tem como sócia ostensiva a Polyaromas, sociedade instalada na Zona Franca de Manaus, e como sócia oculta a recorrente. A contribuição da recorrente para aquisição do *status* de sócia oculta foi de R\$ 2.000,00. O objeto da SCP é a organização e fornecimento de kits para produção de refrigerantes. O único cliente da SCP é a sócia oculta, a recorrente.

O parágrafo único da cláusula quarta do contrato de constituição da SCP prevê a distribuição de lucros desproporcional com a participação dos sócios.

No caso, verificou-se que a recorrente, sobre ser o único cliente da SCP, recebia 65% do faturamento bruto da SCP, a título de distribuição de resultados dessa. Recebimento esse que se dava no primeiro dia útil seguinte ao pagamento feito pela recorrente à SCP pela aquisição dos kits para produção de refrigerantes. Ou seja, a cada pagamento do preço pela aquisição dos kits pela recorrente se operava seu recebimento de 65% desse preço.

O autuante reputou ser simulada a SCP, glosando 65% do custo dos insumos (kits para produção de refrigerantes) adquiridos da SCP, por constituir majoração indevida de custo.

Glosou também o autuante os valores reconhecidos como despesa e deduzidos de PIS e Cofins pagos na importação de insumos. Tais valores não foram agregados ao custo de aquisição de insumos, mas tratados como se fossem incidentes sobre as vendas, além de serem utilizados como crédito, sem sua escrituração contábil, o que implicou o efeito de duplicidade de dedução. Sobre tal glosa a recorrente não se insurgiu, de modo que a questão não se tornou controvertida.

A recorrente alega que a fiscalização deveria ter aprofundado sua investigação fiscal, para demonstrar que o custo de produção dos kits em questão na fábrica da Polyaromas não é real. Não verificou a fiscalização os preços praticados pelo mercado pelas empresas situadas na Zona Franca de Manaus, para buscar a comprovação da artificialidade dos preços praticados entre a SCP e a recorrente.

Também, não houve desconsideração da escrituração contábil da Polyaromas nem da SCP. Justamente porque não se aprofundou a investigação para demonstração da majoração artificial dos custos. E que, sem tal desconsideração, a contabilidade faz prova a favor do contribuinte.

Mais. A evidência da precariedade e da insustentabilidade do entendimento fiscal está na aferição dos preços praticados pelo mercado pelas produtoras localizadas na Zona Franca de Manaus. A recorrente mostra que o preço de mercado praticado ao tempo dos negócios combatidos variava entre R\$ 100,00 a R\$ 130,00 o quilograma dos kits em apreço, segundo dados oficiais da Sufrema, por meio do Sistema de Indicadores Industriais – Coise/Cgpro/SAP do Pólo Industrial de Manaus. E a recorrente adquiriu os kits ao preço médio de R\$ 100,00 por quilograma.

Pois bem.

Como ensina Emílio Betti, se a discrepância entre a causa típica do negócio e a causa intentada ou o fim prático pretendido relevar uma simples *incongruência* ou *discordância*, o fenômeno é de *negócio indireto* ou de *negócio fiduciário*. Se a discrepância entre a causa típica e a causa intentada ou o fim prático pretendido no negócio revelar uma

incompatibilidade entre elas, o que é o fenômeno da *simulação*¹. É a teoria objetiva (ou objetiva-subjetiva) da causa.

Ou seja, a insinceridade de causa (típica) ou a *incompatibilidade* entre a causa (típica) e o fim prático pretendido pelas partes configura a simulação do negócio.

Essa incompatibilidade decorre de uma avaliação *contingente*, não sendo algo conceituável, ao menos em termos *absolutos*.

Na causa típica de uma SCP estão presentes o fortalecimento do empreendimento do sócio ostensivo, enquanto tal, com os investimentos feitos pelos sócios ocultos, e a repartição dos resultados entre ambas as categorias de sócios.

No caso vertente, foram detectados os seguintes elementos objetivamente verificáveis quanto à *posição, atuação e atribuição* à recorrente: é a única sócia oculta da SCP, e, para tanto, fez um aporte de R\$ 2.000,00; a SCP só vendeu produtos (kits para produção de refrigerantes) para a recorrente, que é a única cliente da SCP; das vendas da SCP à recorrente, 65% do preço dessas vendas são distribuídos à recorrente a título de distribuição de lucros.

A causa buscada com a SCP, na presença dos elementos objetivos descritos na situação em jogo, é a não redução de preços pagos pelo sócio oculto à SCP, para atribuição de significativos resultados ao sócio oculto, e para atribuição de lucros ao sócio empreendedor ou ostensivo.

A incompatibilidade entre essa causa ou fim concreto buscado pelas partes com a causa típica das partes com uma SCP se desnuda, no caso vertente.

O investimento do sócio oculto é de apenas R\$ 2.000,00, para *fortalecer* o empreendimento do sócio ostensivo.

Se não for assim, há de se considerar como “investimento” do sócio oculto a *aquisição* dos kits produzidos pelo sócio ostensivo *somente por ele*. E o sócio oculto recebe 65% do preço dos produtos que *ela mesma adquire*.

A incompatibilidade de causas se desnuda, com um *conflito de interesses* “genético” numa sociedade nesses termos: o comprador busca o menor preço e o vendedor o maior, mas o comprador, aqui, sob o “chapéu” da SCP, tem o *interesse do vendedor*, pois tem direito a 65% do preço como “lucro” seu. Comprador que é o *único cliente* do vendedor, para que o “chapéu” da SPC *dê o lucro* que o *comprador* espera obter.

Como se dizer que a reunião da recorrente com a Polyaromas numa SCP foi para *redução* de custos daquela, se são *desses custos* que ela recebe a título de distribuição de lucros *65% deles* (custos)?

A redução de custos é possível sem a “participação nos lucros” sobre a aquisição que a própria recorrente faz do sócio ostensivo, até porque ela é a única cliente dessa SCP.

¹ Cf. seu “Teoria geral do negócio jurídico – tomo II”. Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN, 2003, pp. 278, 279, 285 a 287.

Por isso, não têm repercussão os indicativos de preços médios praticados pelos fabricantes instalados na Zona Franca de Manaus.

Também, a lição de Pontes de Miranda é precisa ao caso, ao dizer que “o acordo sobre a causa não basta a que a causa se estabeleça, se não há o elemento objetivo da adequação da atribuição à causa.” (Tratado de Direito Privado – tomo III. Rio: Borsoi, 1954, p. 94).

Do que ficou deduzido, a conclusão inevitável é a de que a SCP em questão é simulada.

Por conseguinte, fica evidenciada a majoração dos custos dos kits para produção de refrigerantes, encoberta sob a capa de lucros distribuídos pela SCP à recorrente, correspondentes a 65% do preço de aquisição dos kits para produção de refrigerantes.

Ou seja, a majoração (indevida) dos custos pela recorrente corresponde exatamente a 65% dos “preços” de aquisição dos kits para produção de refrigerantes da Polyaromas – “sócio ostensivo da SCP”. A majoração indevida não pode implicar, todavia, glosa também das receitas excluídas, correspondentes aos 65% dos “preços” de aquisição, o que se verá adiante.

Por outro lado, é evidente que, sendo simulada a SCP, por princípio de identidade, a receita auferida pelo sócio ostensivo, não mais nessa qualidade, mas como Polyaromas, é justamente de 35% dos “preços” de venda praticados sob a “capa” da SCP à recorrente (dos kits para produção de refrigerantes). O resto é efeito da simulação da SCP.

Aqui volto com a questão do arbitramento do lucro.

Ordinariamente, quando se glosam despesas relativamente expressivas ao total das despesas, não há dúvida de que se impõe o arbitramento, sob pena de vício substancial do lançamento, pois tal glosa representaria a imprestabilidade da escrituração contábil, ou, noutras palavras, implicaria tributar o que não é expressão de renda.

No caso em dissídio, a questão comparece em outros termos. Aqui, dada a simulação da SCP, há quantificação precisa do sobrevalor embutido nos custos deduzidos, contrabalanceada pelas receitas excluídas – por sua exclusão como lucros distribuídos.

Há dimensionamento preciso do que ficou a mais em conta de resultado, como custos, e que se encontra equacionado ou “neutralizado” na própria escrituração contábil, com o que ficou a mais em conta de resultado credora (receitas de distribuição de lucros).

Noutras palavras, o problema aqui não é de imprestabilidade da escrituração contábil, pois se tem o valor preciso dos custos efetivos. O sobrevalor dos custos tem sua “localização” na outra ponta, como receitas excluídas do lucro líquido – tratadas como distribuição de lucros.

Basta ver a linha 32 da ficha 9A da DIPJ/08, a linha 44 da ficha 9A da DIPJ/09, a linha 42 da ficha 9A da DIPJ/10 e a linha 47 da ficha 9A da DIPJ/11 – fls. 156, 203, 255 e 303: são as linhas de exclusão do lucro líquido na apuração do lucro real, por serem receitas de lucros em investimentos avaliados pelo custo de aquisição; e são valores

significativos, sempre os maiores entre as exclusões em todos os referidos anos-calendário (2007 a 2010).

O que não poderia haver seria a glosa também da exclusão das receitas, sob *pena de se efetuar a glosa em duplicidade. E isso não houve.*

Por tais razões, sobre a questão do arbitramento do lucro, rejeito a nulidade por vício substancial.

Nessa ordem de considerações, nego provimento sobre o mérito da exigência dos tributos.

Invoca a recorrente, ainda, ilegalidade da taxa Selic para os juros moratórios e inconstitucionalidade da multa por ofensa à razoabilidade e à vedação ao confisco.

A questão da taxa Selic para juros moratórios é objeto da Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Sobre a constitucionalidade da multa, trata-se de matéria cujo enfrentamento é defeso a este órgão julgador, conforme o art. 26-A do Decreto 70.235/72 c/ a redação da Lei 11.941/09, o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, e a Súmula CARF nº 2.

Outrossim, nego provimento sobre ambas as questões.

Prossigo, com a apreciação da questão da multa qualificada.

Como se vê dos instrumentos específicos dos autos de infração, a multa qualificada foi infligida sobre o IRPJ e a CSL decorrentes da majoração indevida dos custos, aplicando-se a multa ordinária em relação à dedução dos valores de PIS e Cofins-Importação (fls. 378, 393 e 394).

Diante do quadro exposto, não há elementos que acusem ou concorram para a consecução de uma simulação “inocente”. Ou melhor, que concorram a uma simulação “não legível” àquele que não passou por correção das lentes pelo oftalmologista.

Ou ainda, não se está diante de fenômeno simulatório que se coloque numa linha divisória *tênue* ao olhar natural ou sob as lentes defasadas.

Não se afigura factível mesmo um *erro de proibição*.

Com os caracteres apresentados, como se dizer que não se ostenta o elemento subjetivo do tipo, o dolo?

Não vejo como se possa afastar a qualificação da multa no caso vertente, de modo que sobre a questão nego provimento ao recurso.

Por fim, enfrento a questão dos juros sobre a multa de ofício.

Eis a dicção do art. 61 da Lei 9.430/96:

Art. 61. *Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

§ 1º. *A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

§ 2º. *O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

§ 3º. *Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

Incidem juros moratórios na forma do § 3º do art. 61 sobre os débitos de que trata o *caput* do art. 61, *i.e.*, sobre tributos, jamais sobre multa de ofício, pois, se a multa de ofício estivesse incluída no art. 61, chegar-se-ia ao absurdo de se ter de concluir que esse artigo prevê a incidência de multa de mora sobre multa de ofício (*caput* do art. 61, parte final).

Isso porque é prevista a aplicação da multa de mora (além dos juros de mora à taxa Selic) sobre os débitos de que trata o art. 61.

A multa de mora é consequência prescrita no *caput* para os débitos nele referidos. Se o legislador quisesse que os juros de mora incidissem também sobre multa de mora ele assim teria previsto, tal como quis fazer e fez para o lançamento de multa de mora previsto no art. 43 da mesma lei. Aí ele previu que sobre a multa de mora ou sobre os juros de mora ou sobre dos dois, constituídos (lançados) sem tributo, incidem juros de mora a partir do 1º dia do mês seguinte ao do vencimento do lançamento.

Não vejo, portanto, como serem aplicáveis juros de mora à taxa Selic sobre a multa de ofício.

De outra parte, o Código Tributário Nacional utiliza a expressão “crédito tributário” com conotações diversas: ora para conceituá-lo como a obrigação tributária e a penalidade pecuniária (arts. 139 e 142 c/c os arts. 113, § 1º e 121, do CTN), ora lhe fazendo referência somente como obrigação tributária – é o caso, por ex., do art. 164 do CTN.

Se o art. 164 do CTN diz que cabe consignar judicialmente a importância do “crédito tributário” quando há subordinação de seu recebimento ao pagamento de penalidade, o “crédito tributário” é aí empregado no sentido de obrigação tributária, sem incluir a penalidade.

O mesmo se entrevê no art. 161, *caput*, do CTN:

Art. 161. *O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, cuja qual for o motivo determinante*

da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

O *caput* do art. 161 dispõe sobre a incidência de juros de mora sobre o “crédito tributário”, sem prejuízo da incidência das penalidades cabíveis: logo, o “crédito tributário” é utilizado aqui como sinonímia de tributo ou obrigação tributária - pois sobre tal crédito é que incidem as penalidades cabíveis, além dos juros de mora.

O § 1º do art. 161 do CTN, evidentemente, subordina-se ao *caput* do dispositivo. Outrossim, também não vejo como ser aplicável à multa de ofício os juros de mora previstos no § 1º do art. 161 do CTN (juros de 1% ao mês), porquanto, como visto, o *caput* do art. 161 do CTN se refere a crédito tributário como obrigação tributária (e só).

Com base em tais ponderações, dou provimento ao recurso sobre a questão dos juros sobre as multas de ofício.

Sob essa ordem de considerações e juízo, dou provimento parcial ao recurso para afastar a exigência de juros sobre as multas de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2014

(assinado digitalmente)

Marcos Takata - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Redator Designado.

De início, é de rigor reconhecer o aprofundamento da análise do caso realizada pelo I. Relator, Cons. Marcos Shiguelo Takata, a quem rendo minhas homenagens pelo judicioso voto proferido, cujos fundamentos, à exceção dos referentes à incidência de juros de mora sobre as multas de ofício constituídas, aqui são adotados.

Com a devida licença aos Conselheiros que restaram vencidos no julgamento, reitera-se aqui o entendimento de ter abrigo legal a incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício proporcional aplicada, conforme precedentes desta Terceira Turma Ordinária (v.g., acórdãos nºs 1103-000.928, de 10/9/13; 1103-000.834, de 9/4/13; 1103-00.760, de 12/9/12).

Vejamos.

Dispõe o art.161 do CTN:

*Art. 161. O **crédito** não integralmente pago no vencimento é **acrescido de juros de mora**, seja qual for o motivo determinante da falta, **sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.***

*§ 1º **Se a lei não dispuser de modo diverso**, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.*

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. (destaquei)

Nesse contexto, não se pode olvidar que o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta (art.139, CTN), que tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (art.113, CTN).

Por sua vez, a Lei nº 9.430/96 dispõe que sobre os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, incidirão juros de mora à taxa SELIC. Vejamos:

Art.5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

.....

*§3º As quotas do imposto serão acrescidas de **juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC**, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo*

mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

.....

Art.61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

A expressão “débitos para a União, decorrentes de tributos e contribuições”, contemplada no caput do art.61 da Lei nº 9.430/96, inclui todas as rubricas, dentre as quais se inclui a multa de ofício, que, como a própria lei dispõe, decorre da falta de pagamento de tributos.

Neste sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE. O art. 161 do Código Tributário Nacional – CTN autoriza a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, isto porque a multa de ofício integra o ‘crédito’ a que se refere o caput do artigo. É legítima a incidência de juros sobre a multa de ofício, sendo que tais juros devem ser calculados pela variação da SELIC. (Segunda Turma, Acórdão nº 9202-01.806, de 24/10/2011, Redator designado Cons. Elias Sampaio Freire)

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic. (Primeira Turma, Acórdão nº 9101-00.539, de 11/03/2010, Redatora Designada Cons. Viviane Vidal Wagner)

JUROS DE MORA - MULTA DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - A obrigação tributária principal surge com a

ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, incluindo a multa de ofício proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre o qual, assim, devem incidir os juros de mora à taxa Selic. (Quarta Turma, Acórdão nº 04-00.651, de 18/09/07, Rel. Cons. Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho)

Também a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça reiterou entendimento daquela Corte no sentido de ser “*legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário*” (AgRg no REsp 1.335.688-PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/12/12), tendo o acórdão recebido a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: “É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário.” (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido. (destaquei)

Colhe-se do respectivo voto condutor:

“[...] Quanto ao mérito, registrou o acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região à fl. 163: ‘... os juros de mora são devidos para compensar a demora no pagamento. Verificado o inadimplemento do tributo, é possível a aplicação da multa punitiva que passa a integrar o crédito fiscal, ou seja, o montante que o contribuinte deve recolher ao Fisco. Se ainda assim há atraso na quitação da dívida, os juros de mora devem incidir sobre a totalidade do débito, inclusive a multa que, neste momento, constitui crédito titularizado pela Fazenda Pública, não se distinguindo da exação em si para efeitos de recompensar o credor pela demora no pagamento.’”

Mantém-se, portanto, a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Quanto ao percentual, não há mais discussão. O cálculo pela taxa SELIC já se consolidou no âmbito administrativo, sendo, inclusive, objeto de enunciado da súmula de jurisprudência dominante do CARF, de observância obrigatória por seus membros:

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.*

Processo nº 11080.721713/2012-26
Acórdão n.º **1103-001.004**

S1-C1T3
Fl. 646

Pelo exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro

CÓPIA